TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000066410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Dissídio Coletivo de Greve nº 2090279-08.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é requerente SIPROEM SINDICATO PROFESSORES ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS BARUERI TABOÃO DA SERRA ITAPECERICA DA SERRA EMBU EMBU GUAÇU, é requerido MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE EM PARTE O DISSÍDIO COLETIVO. V.U. IMPEDIDOS OS EXMOS. SRS. DES. ARTUR MARQUES E XAVIER DE AQUINO. SUSTENTOU ORALMENTE O ADV. DR. SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente sem voto), RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ALEX ZILENOVSKI, PINHEIRO FRANCO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI E JOÃO CARLOS SALETTI.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

FRANCISCO CASCONI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO ANTONIO CASCONI, liberado nos autos em 14/02/2018 às 11:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2090279-08.2017.8.26.0000 e código 7AFEF50.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DISSÍDIO COLETIVO Nº 2090279-08.2017.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
SUSCITANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE BARUERI, TABOÃO DA SERRA, ITAPECERICA DA SERRA, EMBU, EMBU-GUAÇU, SÃO LOURENÇO DA SERRA, JUQUITIBA, COTIA E VARGEM GRANDE PAULISTA – SIPROEM
SUSCITADO: MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA/SP

VOTO Nº 33.017

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE – SINDICATO DOS PROFESSORES DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE BARUERI, TABOÃO DA SERRA, ITAPECERICA DA SERRA, EMBU, EMBU-GUAÇU, SÃO LOURENÇO DA SERRA, JUQUITIBA, COTIA E VARGEM GRANDE PAULISTA (SIPROEM) – SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS MUNICIPAIS – CONCILIAÇÃO INFRUTÍFERA – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO SUSCITANTE – RECONHECIDA, PORÉM, ILEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM' QUANTO ÀS CATEGORIAS DE SERVIDORES DISTINTAS DOS PROFESSORES MUNICIPAIS (ART. 485, INCISO VI, DO CPC) – AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO – 'COMUM ACORDO' EXIGIDO PELO § 2º, DO ARTIGO 114, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, NÃO CONSTATADO (ART. 485, INCISO IV, DO CPC) – GREVE DEFLAGRADA OBJETIVANDO, ESSENCIALMENTE, REAJUSTE SALARIAL E MELHORES CONDIÇÕES DE TRABALHO – DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, RECONHECIDO CONSTITUCIONALMENTE, QUE DEVE SER EXERCÍDO NOS TERMOS DAS LEIS NºS 7.783/89 E 7.701/88 – CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS QUE NÃO REVELAM ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NA DEFLAGRAÇÃO DO MOVIMENTO PAREDISTA – REIVINDICAÇÕES FORMULADAS, PORÉM, QUE

L

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO ANTONIO CASCONI, liberado nos autos em 14/02/2018 às 11:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2090279-08.2017.8.26.0000 e código 7AFEF50.

EXTRAPOLAM OS LIMITES DO DISSÍDIO COLETIVO – RELAÇÃO ESTATUTÁRIA QUE OBSTA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO DE NATUREZA ECONÔMICA – DESCONTO DOS DIAS PARADOS DOS PARTICIPANTES DO MOVIMENTO PAREDISTA – POSSIBILIDADE, ADMITIDA REPOSIÇÃO DAS AULAS PENDENTES MEDIANTE AJUSTE – POSICIONAMENTO DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 693456) – RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM' PARCIAL, EXTINTO O PROCESSO QUANTO AOS PLEITOS DE NATUREZA ECONÔMICA , E PROCEDÊNCIA EM PARTE DO DISSÍDIO APENAS PARA RECONHECER A LEGALIDADE DA GREVE, AUTORIZADO O DESCONTO DOS DIAS PARADOS.

Trata-se de dissídio coletivo em razão de greve, ajuizado pelo SIPROEM – Sindicato dos Professores das Escolas Públicas Municipais de Barueri, Taboão da Serra, Itapecerica da Serra, Embu, EmBu-Guaçu, São Lourenço da Serra, Juquitiba, Cotia e Vargem Grande Paulista contra o Município de Taboão da Serra, aduzindo, em síntese, que diante de tentativas infrutíferas de negociação com o suscitado, deflagrou movimento paredista aos 28.04.2017, visando preponderantemente melhores condições de trabalho e aumento salarial. Postulou, ao final, a designação de audiência de conciliação e a procedência do pedido e concessão dos pleitos formulados na pauta de reivindicações.

Designada audiência conciliatória perante a Egrégia Vice-Presidência, não houve composição, nos termos da assentada a fls. 128/131.

Devidamente intimado, o Município de Taboão da Serra ofertou as informações de fls. 137/159, arguindo as

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO ANTONIO CASCONI, liberado nos autos em 14/02/2018 às 11:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2090279-08.2017.8.26.0000 e código 7AFEF50.

seguintes preliminares: a) ilegitimidade ativa pela ausência de apresentação de carta sindical, bem como por representar o suscitante apenas a categoria dos professores locais e não outros servidores também referidos na pauta de reivindicações, e; b) ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, à luz do artigo 114, §2º, da Constituição da República, por inexistir "comum acordo" na instauração do dissídio. No mérito, teceu considerações sobre cada item da pauta de reivindicações apresentada, com lastro em informações prestadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas do Município; destaca a natureza econômica dos pleitos formulados, o que inviabiliza a instauração do dissídio e seu acolhimento à luz da estrita legalidade; sustenta legítimo o não recebimento dos vencimentos durante os dias de paralisação.

Nova manifestação do suscitante encartada a fls. 281/299, onde rechaçou as preliminares arguidas e insistiu na procedência do dissídio. Noticiou, também, o término do movimento paredista aos 30.06.2017 (fls. 330/331).

Parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça acostado a fls. 338/352, opinando pelo acolhimento parcial da ilegitimidade ativa *ad causam*. No mais, acenou com a impossibilidade de instauração de dissídio coletivo de natureza econômica, ao passo em que não identificou abusividade no movimento grevista, posicionando-se favoravelmente ao desconto dos dias parados.

É o breve relatório.

De início, não se constata irregularidade na representação processual do suscitante, desprovida de conteúdo a impugnação articulada. O documento de fls. 17, somado ao

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO ANTONIO CASCONI, liberado nos autos em 14/02/2018 às 11:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2090279-08.2017.8.26.0000 e código 7AFEF50.

extrato apresentado a fls. 300, afasta qualquer dúvida quanto ao ponto suscitado, suficiente a comprovar o regular registro sindical do suscitante, outorgando-lhe assim a representatividade necessária à instauração do dissídio em prol de seus representados, como também destacou o parecer ministerial.

Todavia, colhe parcial sucesso a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* no que toca aos servidores municipais distintos das categorias dos Professores Municipais de Taboão da Serra.

Afere-se no estatuto social encartado a fls. 19/52, precisamente em seu artigo 1º, que *"O Sindicato dos Professores das Escolas Públicas Municipais de Barueri, Taboão da Serra, Itapecerica da Serra, Embu, Embu-Guaçu, São Lourenço da Serra, Juquitiba, Cotia e Vargem Grande Paulista, entidade sem fins lucrativos e com duração ilimitada, com sede e foro no município de Barueri, na Avenida Municipal n. 398 – Jardim Silveira – Barueri – CEP.: 06433-000, representa toda a categoria dos Professores das Escolas Públicas Municipais com abrangência intermunicipal e base territorial nos Municípios de Barueri, Taboão da Serra, Itapecerica da Serra, Embu, Embu-Guaçu, São Lourenço da Serra, Juquitiba, Cotia e Vargem Grande Paulista"*. Ainda, o artigo 2º do mesmo estatuto outorga ao SIPROEM poderes para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos de seus representados, inclusive como substituto processual, em questões judiciais e administrativas (fls. 20).

Diante de expressa restrição estatutária não se pode estender o âmbito de representatividade do Sindicato a categorias não contempladas em seu próprio instrumento de constituição, irrelevante aos fins propostos invocada autorização

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO ANTONIO CASCONI, liberado nos autos em 14/02/2018 às 11:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2090279-08.2017.8.26.0000 e código 7AFEF50.

em assembleia (fls. 63), tampouco disposições da Lei Federal nº 11.494/2007, a qual se limita a disciplinar o FUNDEB e seus recursos financeiros.

Assim sendo, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade ativa *ad causam* do SIPROEM no que toca às categorias dos Auxiliares de Desenvolvimento Infantil, Auxiliares de Desenvolvimento Escolar e Inspetores de Alunos, na linha de precedente do C. Órgão Especial:

> *"DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE – GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS DE SANTANA DE PARNAÍBA (GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS, AGENTES DE TRÂNSITO, VIGIAS E MOTORISTAS) – AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO AUTOR PARA REPRESENTAR A CATEGORIA DOS MOTORISTAS - PROCESSO EXTINTO EM RELAÇÃO A ESTA CATEGORIA. SERVIDORES PÚBLICOS QUE PRESTAM SERVIÇOS ESSENCIAIS – GUARDAS MUNICIPAIS, AGENTES DE TRÂNSITO E VIGIAS RESPONSÁVEIS PELA SEGURANÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL E DA SEGURANÇA VIÁRIA – ATIVIDADES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO DA ORDEM E DA SEGURANÇA PÚBLICA – IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE – PRECEDENTES DO STF E DESTE COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL – REAJUSTE SALARIAL, PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS, MELHORIAS NA CARREIRA – ALTERAÇÕES QUE DEMANDAM EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA, ELABORADA POR ÓRGÃO COMPETENTE, DE MODO A ATENDER AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE – DISSÍDIO COLETIVO QUE NÃO SE PRESTA PARA TAL FIM – APURAÇÃO, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE EVENTUAL ABUSO QUE EXTRAPOLE O MERO EXERCÍCIO DO DIREITO DE ADESÃO À GREVE – POSSIBILIDADE – NÃO RECONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS – PRECEDENTES DO STF. PRELIMINAR ACOLHIDA. PEDIDOS IMPROCEDENTES."* (Dissídio Coletivo de Greve nº 2087138-49.2015.8.26.0000, rel. Des. Neves Amorim, j. em 12.08.2015) – grifou-se.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO ANTONIO CASCONI, liberado nos autos em 14/02/2018 às 11:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2090279-08.2017.8.26.0000 e código 7AFEF50.

Ainda preliminarmente, evidencia-se também a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, por não se fazer presente o requisito do "comum acordo" exigido pelo §2º do artigo 114 da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004:

> *"§2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente."* – grifou-se.

O requisito do "comum acordo" como pressuposto objetivo para instauração do dissídio coletivo foi inserido pelo constituinte derivado e justifica-se, na hipótese, em razão da natureza do debate submetido ao crivo do Poder Judiciário, cuja atuação é destacada pelo poder de normatizar a relação jurídica existente entre servidores e Município, marcada pelo conflito de interesse coletivo da categoria profissional. Tal contexto, a meu ver, parece inexoravelmente conformar o requisito constitucional à cláusula pétrea da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, CR), que remanesce hígida.

Frisa-se que o rol de reivindicações clausulado na inicial (*v.g.*, reajuste salarial, concessão de vale-transporte e revisão do vale-alimentação, concessão de adicional de insalubridade etc., fls. 13/14) faz transparecer, de maneira clarividente, o caráter econômico do dissídio que se pretendeu instaurar, aspecto que torna a exigência em comento indissociável.

Nesse sentido também opinou o parecer ministerial,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO ANTONIO CASCONI, liberado nos autos em 14/02/2018 às 11:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2090279-08.2017.8.26.0000 e código 7AFEF50.

destacando que *"quando a Constituição Federal prescreve que a 'lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito' visa garantir o direito de ação, como o direito a uma tutela jurisdicional efetiva. (...) esta pretensão pressupõe a existência de uma lesão ou ameaça de lesão a direito. Como no dissídio coletivo de natureza econômica não há conflito ou uma lide propriamente dita, pressuposto necessário da atuação jurisdicional do Estado, pois a pretensão deduzida não visa evitar lesão ou reparar lesão a direito reconhecido pelo ordenamento jurídico, o condicionamento a esta atividade extraordinária não importa em violação a regra constitucional da universalidade da jurisdição. O ajuizamento do dissídio coletivo é feito com o objetivo de que sejam criadas novas normas de trabalho que regerão os contratos individuais entre empregadores e empregados. A aceitação ou não da pretendida regulamentação não caracteriza o conflito que Calamandrei estabelecia como pressuposto para a existência de lide e o, consequente, exercício da jurisdição. (...) Desta forma, em razão do poder normativo que caracteriza a atuação do Poder Judiciário no dissídio de natureza econômica, a restrição operada pela emenda constitucional ao exercício desta atividade extraordinária não representa afronta à cláusula pétrea do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal".*

Assim, expressa a oposição manifestada pelo ente federativo suscitado, como se extrai das informações de fls. 137/159, de rigor a extinção do feito no que toca às reivindicações formuladas, na linha de sucessivos precedentes do C. Órgão Especial:

> *"DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. Ação ajuizada pelo Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária do Estado de São Paulo (SINDASP) reivindicando - em favor*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO ANTONIO CASCONI, liberado nos autos em 14/02/2018 às 11:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2090279-08.2017.8.26.0000 e código 7AFEF50.

dessa categoria profissional - reposição das perdas salariais referentes ao período de 2014 a 2017. Ausência, entretanto, de "comum acordo" para instauração do dissídio. Exigência expressa do artigo § 2º, do art. 114, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004. Acolhimento da preliminar de falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Precedentes deste C. Órgão Especial. Processo extinto, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil." (Dissídio Coletivo de Greve nº 2059330-98.2017.8.26.0000, rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. em 05.07.2017).

"DISSÍDIO COLETIVO – Suscitado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba visando à revisão geral anual dos servidores públicos municipais - Ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo - A existência de prova de comum acordo entre as partes para ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica é imprescindível - Inteligência do artigo 114, §2º, da Constituição Federal - Extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Julga-se extinto o feito sem exame de mérito." (Dissídio Coletivo de Greve nº 2047150-50.2017.8.26.0000, rel. Des. Ricardo Anafe, j. em 05.07.2017).
No mesmo sentido: Dissídio Coletivo de Greve nº 2094674-14.2015.8.26.0000, rel. Des. Ademir Benedito, j. em 03.02.2016; Dissídio Coletivo de Greve nº 2130585-24.2014.8.26.0000, rel. Des. Antonio Carlos Villen, j. em 03.02.2016.

Ainda quanto ao ponto, vale o registro, não identifico hipótese de suspensão do feito em razão da pendência de julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 679.137/RJ, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Min. Marco Aurélio. Referido recurso, cuja repercussão geral foi reconhecida em agosto de 2015, trata justamente da exigência do "comum acordo" referido no §2º do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO ANTONIO CASCONI, liberado nos autos em 14/02/2018 às 11:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2090279-08.2017.8.26.0000 e código 7AFEF50.

artigo 114 da Carta Maior, matéria ora examinada, sem notícia, todavia de exame definitivo de mérito até o momento.

Desta feita, não concluído o julgamento no C. STF, inexiste prejudicialidade na análise da matéria em âmbito estadual, por este E. Órgão Especial, precipuamente por não haver determinação suspensiva proferida pelo E. Relator da matéria no Pretório Excelso (art. 1.035, §5º, NCPC). A propósito, confira-se questão de ordem no RE 966.177, Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 07.06.2017.

Resta pendente, no mais, análise da regularidade da greve levada a efeito, bem assim da regularidade dos descontos dos dias parados.

O direito de greve, conquistado pela classe dos trabalhadores durante os anos, hoje é realidade constitucional de caráter fundamental (artigo 9º da Constituição da República). Em meio à desigualdade social usualmente verificada na relação patrão-empregado, trata-se de verdadeiro instrumento transitório de pressão a ser exercido de acordo com a conveniência da classe operária, por meio do qual se defendem ou postulam direitos, através da paralisação das atividades laborais.

Em relação aos servidores públicos, incluída a categoria representada pelo suscitante, a Constituição da República assegura tal garantia no artigo 37, inciso VII, a ser exercida nos termos e limites de lei específica, assim como o direito à sindicalização (inciso VI), ressalvando-os excepcionalmente quanto aos militares (art. 142, §3º).

Embora promulgada a Lei Maior em outubro de 1.988, não houve até os dias atuais edição de lei específica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO ANTONIO CASCONI, liberado nos autos em 14/02/2018 às 11:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2090279-08.2017.8.26.0000 e código 7AFEF50.

regulando o exercício do direito de greve pelos servidores públicos, situação que inegavelmente revela lamentável mora legislativa, reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal em reiterados precedentes (MI nº 20/DF, rel. Min. Celso de Mello, DJ 22.11.1996; MI nº 585/TO, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 2.8.2002; MI nº 485/MT, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 23.8.2002).

Independentemente da eficácia contida ou limitada que doutrinariamente se empreste ao inciso VII do artigo 37 da Constituição, a C. Suprema Corte solveu, em 25.10.2007, emblemáticos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, ali adotando a corrente concretista e determinando, frente à omissão do legislador em regular o direito de greve dos servidores públicos, que lhes seriam aplicáveis as regras das Leis nºs 7.783/1989 e 7.701/1988, que tratam desse mesmo direito em relação aos trabalhadores da iniciativa privada:

"MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nºs 7.701/1988 E

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO ANTONIO CASCONI, liberado nos autos em 14/02/2018 às 11:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2090279-08.2017.8.26.0000 e código 7AFEF50.

7.783/1989." (MI 708, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-02 PP-00207 RTJ VOL-00207-02 PP-00471).

A despeito de tal julgamento secundar eficácia imediata ao direito de greve dos servidores públicos civis, tal solução assume caráter eminentemente transitório, perdurando até a edição, pelo legislador ordinário, do respectivo diploma normativo específico.

A Lei nº 7.783/1989 estabelece determinados requisitos para o exercício do direito constitucional de greve, os quais estão indissociavelmente vinculados ao reconhecimento de abusividade do movimento, como já acenou este C. Órgão Especial (Dissídio Coletivo de Greve nº 2074986-03.2014.8.26.0000, rel. Des. Vanderci Álvares, j. em. 06.08.2014).

Embora a jurisprudência considere *numerus apertus* o rol de serviços essenciais do artigo 10 de tal diploma normativo, inserindo em seu contexto a atividade desempenhada pela categoria que o suscitante representa[1], não se colhe elementos hábeis a reconhecer pronta ilegalidade ou abusividade do movimento paredista, mormente por sucessivas comunicações e tentativas de negociação com o Poder Público local, inclusive anteriores à paralisação (fls. 69/82), também precedidas por assembleias da categoria (fls. 63/68).

Veja-se que o próprio Município de Taboão da Serra

[1] Ou seja, educação. Confira-se, a propósito: STF, MI 708, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-02 PP-00207 RTJ VOL-00207-02 PP-00471; TJ/SP, Agravo Regimental em Dissídio Coletivo de Greve nº 2119228-47.2014.8.26.0000, Órgão Especial, rel. Des. Péricles Piza, j. em 17.09.2014.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO ANTONIO CASCONI, liberado nos autos em 14/02/2018 às 11:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2090279-08.2017.8.26.0000 e código 7AFEF50.

não declinou, expressamente em sua manifestação (fls. 137/159), qualquer objeção quanto aos requisitos legais para instauração da greve, embora tenha refutado meritoriamente as reivindicações formuladas pelo Sindicato.

Noutro prisma, melhor sorte não socorreria o suscitante no que tange à combatida pauta de reivindicações discriminada na exordial, em linha de convergência ao parecer ministerial de fls. 338/352.

Sem adentrar o exame da pertinência dos pleitos clausulados e a despeito da escassez probatória em relação às circunstâncias fáticas que lhes dão suporte, não há como estabelecer reajustes, vantagens ou reposição salarial através de dissídio coletivo de servidores públicos.

Isto porque o vínculo laboral submete-se à relação estatutária mantida entre Estado e servidor, em que o ente público não tem plena liberdade de ação, como se empregador da iniciativa privada fosse, pois vinculado à estrita legalidade e às regras de orçamento, além dos aspectos de conveniência e oportunidade inerentes aos atos de administração pública.

No escólio de Hely Lopes Meirelles[2], *"desde que sob o regime estatutário o Estado não firma contrato com seus servidores, mas para eles estabelece unilateralmente um regime de trabalho e de retribuição por via estatutária, lícito lhe é, a todo tempo, alterar esse regime jurídico e, assim as condições de serviço e de pagamento, desde que o faça por lei, sem discriminações pessoais, visando às conveniências da Administração. Todavia, da alteração do regime jurídico não pode advir redução da remuneração, pois a garantia da*

[2] *In* "Direito Administrativo Brasileiro", 39ª edição, Malheiros, p. 547.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO ANTONIO CASCONI, liberado nos autos em 14/02/2018 às 11:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2090279-08.2017.8.26.0000 e código 7AFEF50.

irredutibilidade, acima referida, protege o montante dos ganhos."

Por tal razão, sem olvidar o óbice preliminar quanto à ausência de "comum acordo", prevalece na jurisprudência o entendimento no sentido de que é inviável instauração de dissídio coletivo com natureza eminentemente econômica envolvendo servidor público estatutário.

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados deste C. Órgão Especial:

"DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. Ajuizamento pelo Município de Sumaré em face do Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos e dos Trabalhadores em Empresas de Economia Mista Municipal de Sumaré, em razão de paralisação levada a efeito por guardas e bombeiros municipais. Agentes públicos que prestam serviços de natureza essencial, não lhes sendo deferido o exercício do direito de greve, por importar em grave risco à segurança e saúde pública. Alteração do regime remuneratório dos servidores públicos, ademais, que é prerrogativa da Administração, segundo conveniência e oportunidade, dependendo sempre de ato normativo específico e expressa previsão orçamentária. Inadmissibilidade, de qualquer modo, da instauração de dissídio coletivo de natureza claramente econômica (reestruturação salarial), para satisfação de pleito de categoria de servidores públicos municipais sujeitos ao regime estatutário. Precedentes do STF. Pedido inicial julgado improcedente." (Dissídio Coletivo de Greve nº 2177354-90.2014.8.26.0000, rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. em 25.03.2015). Ainda: Dissídio Coletivo de Greve nº 0159588-92.2013.8.26.0000, rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. em

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO ANTONIO CASCONI, liberado nos autos em 14/02/2018 às 11:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2090279-08.2017.8.26.0000 e código 7AFEF50.

11.02.2015; Dissídio Coletivo de Greve nº 0152142-43.2010.8.26.0000, rel. para o acórdão Des. Armando de Toledo, j. em 14.12.2011.

Especificamente quanto ao tema relativo ao postulado reajuste salarial, aliás, é assente na jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal a impossibilidade de o Judiciário fixar judicialmente aumento na remuneração de servidores:

Súmula Vinculante nº 37: *"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".*

Da mesma forma o entendimento no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, onde vigora a Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Coletivos nº 5, com a seguinte redação:

"5. DISSÍDIO COLETIVO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. CLÁUSULA DE NATUREZA SOCIAL (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) – Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Em face de pessoa jurídica de direito público que mantenha empregados, cabe dissídio coletivo exclusivamente para apreciação de cláusulas de natureza social. Inteligência da Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 206/2010".

Veja-se que o tema envolvendo reajuste salarial, diante da estrita observância aos preceitos da legalidade (artigos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO ANTONIO CASCONI, liberado nos autos em 14/02/2018 às 11:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2090279-08.2017.8.26.0000 e código 7AFEF50.

37 *caput* e inciso X, CR), do orçamento (artigo 169, §1º, CR) e de responsabilidade fiscal (LC nº 101/2000), sequer pode ser alvo de convenção coletiva entre as partes, consoante dispõe a Súmula nº 679 do C. Supremo Tribunal Federal (*"A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva"*).

Nesse contexto, caem por terra as reivindicações discriminadas na exordial, diante de seu conteúdo essencialmente econômico ou então por envolver matéria própria de Administração Pública, no que compete ao Judiciário não interferir.

Evidentemente, não há como, através do presente dissídio, impor qualquer providência ao suscitado, mesmo porque não compete ao Judiciário legislar ou estabelecer meta/programa de governo. Tais reivindicações estão atreladas às possibilidades materiais do Estado.

Pertinente enfrentar, por fim, a questão envolvendo o pagamento da remuneração dos servidores aderentes ao movimento grevista, referente aos dias de paralisação.

Dispõe o artigo 7º, da Lei nº 7.783/89:

"Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho."

Realmente, a suspensão do contrato de trabalho

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO ANTONIO CASCONI, liberado nos autos em 14/02/2018 às 11:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2090279-08.2017.8.26.0000 e código 7AFEF50.

autoriza o desconto dos dias de paralisação. E a razão é simples: sem a prestação do serviço público, não pode haver correspondente contraprestação, salvo em situações excepcionais, *v.g.* quando a greve tem por fundamento da falta de pagamento do salário.

Em que pese respeito a entendimento diverso que aponta para inviabilização do direito de greve no caso de desconto, entendo que o risco de não recebimento da remuneração é inerente ao movimento paredista, assumido pelos participantes. O pagamento, na hipótese, poderia estimular profissionalização da greve, em evidente abuso de direito, além de configurar enriquecimento sem causa.

Tal entendimento é corroborado em sucessivos julgamentos do C. Supremo Tribunal Federal (AI 824949 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 23.08.2011; RE 399338 AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 01.02.2011; RE 456.530/SC, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. em 13.05.2010) e do C. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1450265/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 06/08/2014; MS 14.942/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 21/05/2012).

Seguindo a mesma linha de raciocínio, firmou-se entendimento similar na Justiça Laboral, onde o desconto dos dias parados ocorre independentemente da declaração de abusividade da greve, consoante se afere nos seguintes precedentes do C. Tribunal Superior do Trabalho:

"REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO ANTONIO CASCONI, liberado nos autos em 14/02/2018 às 11:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2090279-08.2017.8.26.0000 e código 7AFEF50.

INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU. EXAME CONJUNTO. GREVE. NÃO ABUSIVIDADE DA PARALISAÇÃO. PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS. Em que pese a não comprovação de abusividade da greve, a jurisprudência desta Seção de Dissídios Coletivos é firme no sentido de que, salvo em situações excepcionais, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, razão pela qual não é devido o pagamento dos dias parados. Inteligência do art. 7º da Lei nº 7.783/89. Reexame Necessário e recurso ordinário a que se dá parcial provimento." (TST - ReeNec e RO: 9022820115150000 902-28.2011.5.15.0000, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 13/08/2012, Seção Especializada em Dissídios Coletivos). No mesmo sentido: RO nº 1000320-66.2014.5.02.0000, rel. Min. Dora Maria da Costa, j. em 15.12.2014.

Com efeito, recentemente a C. Suprema Corte dirimiu a questão sob o regime de repercussão geral, ao enfrentar o RE nº 693.456/RJ, de relatoria do eminente Min. Dias Toffoli, assim ementado:

"Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Questão de ordem. Formulação de pedido de desistência da ação no recurso extraordinário em que reconhecida a repercussão geral da matéria. Impossibilidade. Mandado de segurança. Servidores públicos civis e direito de greve. Descontos dos dias parados em razão do movimento grevista. Possibilidade. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso do qual se conhece em parte, relativamente à qual é provido. 1. O Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de não se admitir a desistência do mandado de segurança, firmando a tese da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO ANTONIO CASCONI, liberado nos autos em 14/02/2018 às 11:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2090279-08.2017.8.26.0000 e código 7AFEF50.

impossibilidade de desistência de qualquer recurso ou mesmo de ação após o reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional. 2. A deflagração de greve por servidor público civil corresponde à suspensão do trabalho e, ainda que a greve não seja abusiva, como regra, a remuneração dos dias de paralisação não deve ser paga. 3. O desconto somente não se realizará se a greve tiver sido provocada por atraso no pagamento aos servidores públicos civis ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão da relação funcional ou de trabalho, tais como aquelas em que o ente da administração ou o empregador tenha contribuído, mediante conduta recriminável, para que a greve ocorresse ou em que haja negociação sobre a compensação dos dias parados ou mesmo o parcelamento dos descontos. 4. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: 'A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público'. 5. Recurso extraordinário provido na parte de que a Corte conhece." (RE 693456, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 18-10-2017 PUBLIC 19-10-2017).

Portanto, é autorizado ao Município promover o desconto remuneratório referente aos dias paralisados dos servidores públicos aderentes do movimento grevista. Todavia, os dias não trabalhados poderão ser compensados à luz do entendimento sedimentado.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO ANTONIO CASCONI, liberado nos autos em 14/02/2018 às 11:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2090279-08.2017.8.26.0000 e código 7AFEF50.

Ante o exposto, reconhecida a) a ilegitimidade ativa *ad causam* do sindicato em relação às categorias distintas dos professores municipais (art. 485, inciso VI, CPC), bem como; b) a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo em relação às reivindicações de natureza econômica (art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), julgo parcialmente procedente o dissídio coletivo para reconhecer a regularidade do movimento, autorizado o desconto dos dias parados na forma estabelecida, rateadas equitativamente as custas e despesas processuais.

Des. FRANCISCO CASCONI
Relator
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO ANTONIO CASCONI, liberado nos autos em 14/02/2018 às 11:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2090279-08.2017.8.26.0000 e código 7AFEF50.